

## COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI/RS

### DECISÃO Nº 007/2016

Demanda: **13.928**, de 28 de março de 2016.

RECORRENTE: **Douglas Roque**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Secretaria da Casa Civil/RS**

Rel. **Josias Pereira Nunes – SEDUC**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado em 28/03/2016 por Douglas Roque, requerendo o efetivo cumprimento da Decisão nº 04/2015 da CMRI/RS, na qual consta que a Secretaria da Segurança Pública (SSP) deve fornecer os dados solicitados pelo demandante<sup>1</sup>, a exceção das informações pessoais, ou, ainda, justificar claramente a impossibilidade.

Ocorre que o cidadão demandante aduz que a referida Secretaria manifestou-se contrariamente à decisão em comento, uma vez que ela teria alegado impossibilidade técnica e humana para envio de uma quantidade imensa de dados.

Respondida a demanda em 05/04/2016, o Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria da Casa Civil informa que a Secretaria da Segurança Pública, através do Ofício nº 105/2016-GAB/SSP, apresentou as razões de fato e de direito que fundamentam a impossibilidade de fornecimento dos dados, referindo que as informações possíveis de serem disponibilizadas pela Pasta já se encontram na transparência ativa do órgão. Consoante o aludido Ofício, os dados detalhados solicitados pelo demandante são de caráter pessoal, com respeito à intimidade e à vida privada, bem como, ainda que tais informações fossem permitidas, exigiriam serviço adicional de análise, interpretação e consolidação de dados ainda não sistematizados. Assim, entende que resta justificada a impossibilidade de fornecimento dos dados objeto da irresignação, em cumprimento à própria decisão desta Comissão.

Interposto pedido de reexame, o cidadão demandante argumenta "(...) que existe sim a possibilidade do envio das informações, visto que estes dados já foram e são enviados sem nenhum impedimento por 11 outros Estados e que todos seguem o mesmo entendimento sobre a LAI, não

<sup>1</sup> O cidadão havia solicitado, na Demanda 12.257/2015, o acesso aos seguintes dados criminais detalhados atinentes ao período de 2013, 2014 e 2015: (a) data, hora e local (endereço ou latitude e longitude) do crime; (b) tipo do crime; e, (c) objeto roubado – se houver.

deixando margem para interpretações subjetivas (...). Em resposta, a autoridade máxima ratifica a informação dada anteriormente pelos seus próprios e fundamentos jurídicos e, ainda, esclarece que no Estado do Rio Grande do Sul a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é regulamentada pelo Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, sendo que ressalta o disposto no artigo 8º-B, inciso III, do referido diploma legal: “Art. 8º-B - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (...)”.

Assim, interpôs o cidadão o recurso em análise na data de 18/04/2016, reafirmando as razões postas no pedido de reexame, no sentido de que as informações solicitadas podem ser plenamente viabilizadas e enviadas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado, a exemplo de outros Estados da Federação que assim teriam procedido.

## 2. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, faz-se necessário observar que, como reiteradamente vem sendo decidido no âmbito desta Comissão, não é possível exigir trabalho adicional de consolidação ou compilação de dados e/ou pesquisa que a Administração não possua já prontos. Conforme exegese dos artigos 11, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 e 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, o direito é de acesso à informação (existente), não de sua produção.

No caso em tela, depreende-se que os dados solicitados não existem no formato especificado pelo requerente, de modo que haveria a necessidade de consolidação e tratamento da informação pela Secretaria da Segurança Pública. Por isso, em face dessa circunstância e também do caráter pessoal de parte das informações, a SSP entendeu por não fornecer os dados solicitados pelo cidadão. Ademais, foram indicadas claramente pela aludida Secretaria as razões de fato e de direito da recusa total da demanda, em observância aos diplomas legais supramencionados, conforme determinado na Decisão da CMRI/RS nº 04/2015.

Nesse sentido, segue entendimento da Controladoria-Geral da União, através de excerto de publicação desse órgão abaixo colacionado: <sup>2</sup>

“No caso dos pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações, a informação a ser disponibilizada precisa necessariamente passar por um processo de tratamento que, em

<sup>2</sup> CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Aplicação da lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*. Brasília, agosto/2015, páginas 43 e 44. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

função de dificuldades técnicas encontradas ou carência de recursos humanos, o órgão ou entidade não teria condições para a sua disponibilização. São informações/dados existentes, não necessariamente sigilosos, mas que se encontram em seu "estado bruto", precisando de uma análise pormenorizada para se adequar ao pedido de acesso formulado. Abaixo, segue o conceito de tratamento da informação da Lei nº 12.527/11:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

*V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.*

**Assim, o que caracteriza a parte inicial do inciso é o fato de que a informação solicitada não existe no formato especificado pelo requerente, mas a sua produção é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão requerido. Isso ocorre, por exemplo, quando determinado órgão precisa analisar informações dispersas em seus bancos de dados ou arquivos para consolidar uma informação específica demandada pelo requerente. (grifa-se)**

[...]

Ademais, o parágrafo único do art. 13 impõe ao órgão ou entidade pública a obrigatoriedade de indicar o local onde se encontram as informações demandadas, de maneira que o cidadão possa, ele próprio, realizar o trabalho de análise, interpretação e consolidação dos dados. Deve-se ressaltar que essa obrigatoriedade somente existe quando o órgão ou entidade pública tem conhecimento sobre onde o cidadão poderá efetuar a sua pesquisa. **Caso o órgão recorrido tenha conhecimento de que dentre as informações sobre as quais o cidadão fará sua pesquisa existam informações de caráter sigiloso ou protegidas por salvaguardas legais, o cidadão não poderá ter acesso direto às mesmas, podendo pesquisá-las somente após trabalho de análise e triagem que oculte as partes sigilosas.** Observe-se o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11: (grifa-se)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar."

À vista disso, considerando o caráter pessoal – com respeito à intimidade e à vida privada – de parte das informações solicitadas, assim como que para permitir o acesso ao cidadão a Administração teria de consolidar e produzir tais dados no formato especificado, o pleito do demandante indubitavelmente resta prejudicado.

Logo, o recurso interposto não merece ser acolhido, pois não há falar em não cumprimento da Decisão nº 04/2015 da CMRI/RS, uma vez que a Secretaria da Segurança Pública a observou rigorosamente porquanto justificou claramente a impossibilidade do fornecimento dos dados solicitados

pelo demandante, em consonância não apenas com os termos da própria decisão, como também com os referidos diplomas legais.

Em face do exposto, a partir da análise das razões do Recorrente e da Secretaria da Casa Civil no recurso em exame, no mérito, entende-se que não assiste razão ao cidadão demandante, nos termos artigo 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

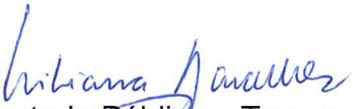
### 3. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, indeferir o recurso interposto pelo cidadão Douglas Roque.

### 4. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para cientificação do demandante a respeito da decisão de indeferimento do recurso.

De acordo:

  
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Casa Civil/RS

  
Procuradoria-Geral do Estado

  
Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional

  
Secretaria da Segurança Pública

  
Secretaria da Fazenda

  
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, pelo Arquivo Público



*Barbara Jaimes Lemos*  
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria da Educação

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria da Saúde